

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 2001 (Do Sr. Antonio Cambraia)

Regulamenta o período de cobertura de Seguros de Automóveis, com pagamento de prêmios fracionado, em caso de cancelamento antecipado de contrato, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 4.715, de 2001, pretende assegurar ao contratante cobertura proporcional à razão das parcelas de pagamento do prêmio efetivamente pagas e do prazo de fracionamento do referido prêmio, quando do cancelamento da respectiva Apólice de Seguro de Automóveis, por qualquer motivo. Para tanto, define fórmula matemática para calcular referida cobertura proporcional, estabelecendo ainda que somente quando o atraso for superior a 15 dias e após a notificação do segurado o cancelamento poderá ocorrer por iniciativa da seguradora.

Contrariamente ao voto da ilustre Relatora, e em que pese a presente matéria já se encontrar regulamentada por meio da **Circular nº 241, de 2004, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**, entendemos que, pela sua importância, repercussão e garantia para os consumidores, a mesma deva submeter-se a regulamento estabelecido em lei. Além disso, e nesse ponto o projeto sob comento precisa ser aprimorado, entendemos que todos os valores pagos pelo segurado devem ser devolvidos ao mesmo, caso o contrato de seguro venha a ser, a qualquer tempo, rompido pela seguradora.

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.715, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ***Celso Russomanno***

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 2001

Regulamenta o período de cobertura de Seguros de Automóveis, com pagamento de prêmios fracionado, em caso de cancelamento antecipado de contrato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de cancelamento de Apólice de Seguro de Automóveis, por qualquer motivo, fica assegurado ao contratante, a cobertura proporcional à razão das parcelas de pagamento do prêmio efetivamente pagas e o prazo de fracionamento do referido prêmio.

Parágrafo único. A determinação do período de cobertura de que trata este artigo, medido em meses, será obtido pelo resultado da divisão do número de parcelas pagas pelo segurado, e o prazo total do fracionamento, multiplicando-se o resultado por doze, procedendo-se o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Em caso de cancelamento por iniciativa da seguradora, motivada por atraso no pagamento de prêmio fracionado, esta somente poderá efetivá-lo, decorridos 15 (quinze dias) de atraso, após notificação ao segurado, que terá assegurada a cobertura durante este período.

Parágrafo único. No caso de cancelamento imotivado por parte da seguradora serão devolvidos ao segurado todos os valores que este tenha pago, relativos ao respectivo contrato de seguro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Celso Russomanno**